



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.126, de 24 / 09 / 03

Processo nº: 39.520

PROJETO DE LEI Nº 8.931

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

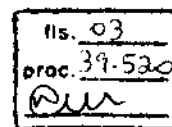
Ementa: Revoga as leis que especifica.

Arquive-se.

Almanfeli
Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 335/03

Processos nºs 13.224-6/93; 22.819-2/93; 27.424-4/94; 22.147-1/96; 22.148-9/96; 22.522-9/99;
22.951-0/99; e 09.288-0/00.

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 19/SET/03 08:52 039520

Jundiaí, 18 de setembro de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo revogar os diplomas legais que foram promulgadas por essa Edilidade, e que foram objeto de veto por este Executivo, por apresentarem vícios incontestes de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

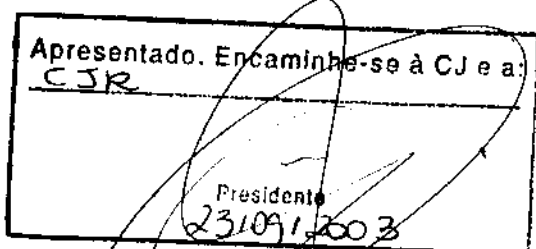
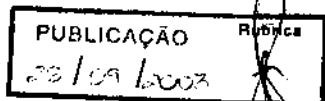
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 39.52
AW

Processos nºs 13.224-6/93; 22.819-2/93; 27.424-4/94; 22.147-1/96; 22.148-9/96;
22.522-9/99; 22.951-0/99; e 09.288-0/00.



PROJETO DE LEI Nº 8.931

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei nº 4.179, de 23 de agosto de 1993;

Lei nº 4.279, de 14 de dezembro de 1993;

Lei nº 4.527, de 1º de março de 1995;

Lei nº 4.931, de 17 de dezembro de 1996;

Lei nº 4.935, de 17 de dezembro de 1996;

Lei nº 5.389, de 08 de fevereiro de 2000;

Lei nº 5.400, de 29 de fevereiro de 2000;

Lei nº 5.474, de 13 de junho de 2000.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 05
proc. 39.52
W

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei que tem por objetivo revogar os diplomas legais que especifica.

Referidas Leis originaram-se de iniciativas dessa E. Casa, sendo que, por apresentarem vícios incontestes de ilegalidade, inconstitucionalidade e, até mesmo, de contrariedade ao interesse público, os projetos de lei que versavam sobre as mesmas, à época, foram, como não poderiam deixar de ser, objeto de vetos por parte deste Executivo. Porém, após terem sido, estes, rejeitados, as Leis que ora se pretende revogar, culminaram promulgadas por essa Edilidade.

Entretanto, destacamos, por necessário, que muitos dos projeto de lei que deram origem às normas que se propõem, desta feita, revogar, foram submetidos a análise da Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa e, apesar de haverem recebido pareceres contrários às suas habilitações, mesmo assim foram aprovados pelo Plenário desse r. Legislativo e, reprisamos, tendo sido rejeitados os vetos apostos por este Executivo, referidos projetos de leis deram origem às Leis colacionadas na presente iniciativa.

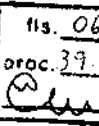
Assim, imperioso se faz, considerar que, a legalidade da norma que se pretende inserir no mundo jurídico deve constituir a cautela primeira do legislador, ou seja, o mandamento que do projeto resultar deve ser, antes, e acima de tudo, legal, conforme ao Direito.

Considere-se, também, o entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência, de que o Executivo não está (ou é) obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição Federal, ou às leis que lhes sejam hierarquicamente superiores.

Não bastassem esses argumentos, lembramos que à Administração compete a defesa do interesse público, finalidade originária, essencial, e fundamental, de sua existência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Ora, as leis elencadas no presente projeto, pelos vícios e máculas que, como já dissemos, apresentam, clamam por serem retiradas do mundo jurídico e, para tanto, a medida mais indicada é a revogação das mesmas.

Estando, pois, demonstrados os motivos determinantes da presente iniciativa, certos permanecemos de contar com o apoio dos Nobres Edis que, cremos, não hesitarão em aprová-la em sua integralidade.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/1



LEI Nº 4.179, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Institui Comissões Internas de Prevenção de Acidentes-CIPA's na Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

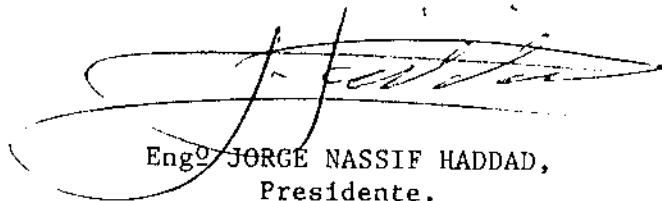
Art. 1º São instituídas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes-CIPA's nos órgãos da Administração direta e indireta e nas autarquias municipais.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento das CIPA's serão disciplinados em regulamento, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas previstas na legislação federal competente.

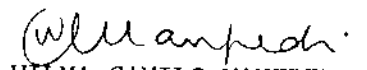
Art. 2º O Prefeito Municipal regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.279, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993

Determina concessão, pelo Município, de auxílio financeiro mensal à família com filho portador de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de dezembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal concederá auxílio financeiro a toda família, domiciliada no Município, em que haja filho portador de deficiência física ou mental.

Parágrafo único. O auxílio financeiro será mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por filho deficiente.

Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, definirá, entre outros aspectos, família de baixa renda para os fins do benefício desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de mil novecentos e noventa e três (14.12.1993).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de dezembro de mil novecentos e noventa e três (14.12.1993).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.677)

fls. 09
proc. 39.52
@m

LEI Nº 4.527, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Prevê pagamento de imóvel expropriado pelo seu valor de mercado, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em toda indenização decorrente de expropriação de imóvel, o valor da última parcela corresponderá ao valor de mercado do bem, deduzindo-se as parcelas anteriormente pagas.

Parágrafo único. A verificação do valor de mercado do bem far-se-á através de avaliação específica à época do pagamento da última parcela.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.931, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996
Exige dos supermercados afixação dos preços
dos produtos da cesta básica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e similares, situados
no Município, que comercializam gêneros básicos e outros de primeira necessidade deverão
afixar, em local visível, à entrada dos respectivos estabelecimentos, a lista atualizada de preços ao
consumidor dos produtos da cesta básica.

Parágrafo único. A lista atualizada de preços terá dimensão e
conteúdo discriminados em regulamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o
infrator a multa no valor de 1 a 10 salários mínimos, segundo o porte do estabelecimento
multado, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de
dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 19.605)

Ns. 11
Proc. 39.526
Wu

LEI Nº 4.935, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Exige de supermercados, hipermercados e "shopping centers" manter estacionamentos iluminados e vigiados após o fechamento, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório a todos os supermercados, hipermercados e "shopping centers" localizados no Município de Jundiaí e que tenham estacionamentos abertos mantê-los iluminados e com seus seguranças ou vigilantes, por um período mínimo de 2 (duas) horas, após o fechamento de seus estabelecimentos.

Art. 2º Os infratores do disposto nesta lei estarão sujeitos a pena de multa no valor de 15 (quinze) UFM's-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de
dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Wu



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 12
proc. 39.52
[Signature]

(Lei 4.935/96 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(proc. 28.496)

LEI Nº. 5.389, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2000

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a "Semana Municipal de Doação de Sangue".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 01 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. É instituída e incluída no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, a "Semana Municipal de Doação de Sangue", a ser comemorada entre os dias 22 e 27 de novembro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 4.751, de 3 de abril de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de dois mil
(08/02/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de dois mil (08/02/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 26.906)

LEI N.º 5.400, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000

Prevê a comercialização dos produtos que especifica por vendedores autônomos motorizados no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitida a comercialização em logradouros públicos de mini-pizza, lanche, pastel, "churros", sanduíche "cachorro-quente" e refrigerante por vendedores autônomos motorizados no Município.

Parágrafo único. Para os efeitos fiscais a atividade prevista no "caput" deste artigo será denominada "Dogueiro Motorizado".

Art. 2º. Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão comprovar a participação em curso básico de higienização, armazenamento de alimentos e preparação de sanduíches, consultadas as entidades representativas de classe.

Art. 3º. São deveres do "Dogueiro Motorizado":

I - obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo;

II - utilização de boné, jaleco e luvas descartáveis;

III - afixação em local visível do veículo de:

a) licença;

b) lista de preços dos produtos vendidos.

Art. 4º. O credenciamento para a utilização do veículo e o exercício da atividade prevista nesta lei serão regulamentados pelo Executivo.

Art. 5º. Aplicar-se-á subsidiariamente à atividade prevista nesta lei o disposto na Lei Municipal n.º 4.385, de 04 de julho de 1994.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Aut
Cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 15
proc. 39.526
W

(Lei nº. 5.400 - fls. 02)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de fevereiro de dois mil (29.02.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de fevereiro de dois mil (29.02.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 27.235)

LEI Nº. 5.474, DE 13 DE JUNHO DE 2000

Institui programa de prevenção e tratamento de lesões por esforços repetitivos-LER.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de junho de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas instaladas no Município desenvolverão programa de prevenção a lesões por esforços repetitivos-LER, aplicado a seus funcionários, cuja eficácia será avaliada periodicamente.

Parágrafo único. O programa mencionado no "caput" do artigo obedecerá as normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º. O programa contemplará os aspectos biomecânicos, psicossociais e administrativos relacionados ao trabalho.

§ 1º. Entende-se por aspectos biomecânicos a repetitividade, os movimentos manuais com emprego de força, posturas inadequadas, pressão mecânica localizada provocada por contato físico e uso de ferramentas manuais.

§ 2º. Entende-se por aspectos psicossociais a pressão no trabalho, a diminuição da produtividade, a baixa autonomia no próprio trabalho, falta de apoio e discriminação de outros trabalhadores e pouca variedade no conteúdo da atividade.

§ 3º. Entende-se por aspectos administrativos o diagnóstico e a eliminação de riscos da lesão, fornecimento das condições de trabalho favoráveis e a instrução dos profissionais de saúde e segurança da empresa, inclusive a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, sobre o diagnóstico em estágios iniciais.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, identificará os riscos presentes no ambiente de trabalho e proporá formas de gerenciamento empresarial que busquem eliminá-los ou controlá-los.

Art. 4º. O tratamento de portadores de LER dar-se-á em qualquer unidade da rede do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 5º. O programa preverá:

20



(Lei nº. 5.474/2000 - fls. 2)

I – adequação das condições ambientais de trabalho, mobiliário, maquinário, dispositivos, equipamentos e ferramentas às características fisiológicas dos trabalhadores, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir posturas inadequadas;

II – organização do trabalho, a saber:

- a) não realização de horas-extras em excesso;
- b) implantação de pausas na jornada para descanso;
- c) redução da jornada para atividades geradoras de LER;
- d) diversificação de tarefas;
- e) redução do ritmo e intensidade de trabalho e exigências de tempo;
- f) controle da demanda de trabalho pelo trabalhador portador de LER;
- g) contemplação da LER nos incentivos de aumento de produtividade;

III - desenvolvimento de atividades coletivas, paralelas ao tratamento, com o intuito de ressocialização e potencialização dos resultados, preparando o paciente para o retorno ao trabalho;

IV – formação de equipe médica para acompanhamento de funcionários no retorno ao trabalho, assegurando:

- a) a manutenção das condições adequadas ao trabalho;
- b) as informações sobre a doença, suas causas, tratamento e formas de prevenção de seu agravamento;
- c) que o trabalhador portador de LER não permaneça no trabalho com manifestações inflamatórias.

Art. 6º. Os pacientes de LER, em sua forma inicial e não incapacitante, com permissão médica de retorno ao trabalho, desenvolverão atividades que não agravem a doença, sob pena de responsabilização da empresa por eventuais danos.

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará sanção regulamentada por decreto.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



(Lei nº. 5.474/2000 - fls. 3)

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(13.06.2000).

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de junho de dois mil

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de junho de dois mil (13.06.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.163**

PROJETO DE LEI Nº 8.931

PROCESSO Nº 39.520

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga as leis que especifica.

A propositura, que busca revogar 8 diplomas legais promulgados por este Legislativo no período 1993/2000, encontra sua justificativa às fls. 5/6 e vem instruída com os documentos de fls. 7/18.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é no caso específico em tela é concorrente, (L.O.M. - art. 45), em face de intentar a revogação de normas promulgadas pelo Legislativo, sendo que originalmente algumas incorporavam vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Há que se registrar que no rol ofertado pelo Alcaide há leis que não estão maculadas com chagas de ordem jurídica, mas a revogação das mesmas segue o critério da conveniência e oportunidade da Administração.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar revogar as Leis que especifica, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquelas. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, mesmo porque é salutar que de tempos em tempos seja feita uma reciclagem no ordenamento jurídico, retirando dele normas com vício de juridicidade, e facilitando, assim, a compreensão dos atos normativos municipais, evitando-se conflito de leis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Como se depreende da leitura dos argumentos oferecidos, os aspectos legalidade e constitucionalidade estão presentes na proposta, todavia, com base nas afirmações contidas na justificativa de fls. 5/6, não podemos com elas concordar em sua totalidade, pois não condizem com a realidade, senão vejamos:



I - NORMAS QUE DEVEM SER REVOGADAS POR VÍCIO JURÍDICO

1) - Os projetos de lei que culminaram nas Leis 4.179/93; 4.279/93; 4.527/95; 4.935/96 e 5.474/00, receberam parecer pela ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade por parte desta Consultoria, sendo que a norma foi promulgada por este Legislativo em decorrência de rejeição de veto total oposto. Resta evidente que, **como incorporam vícios, devem ser revogadas.**

II - NORMAS CUJA REVOGAÇÃO DEPENDEM DA ANÁLISE DO MÉRITO

1) - Os projetos de lei que culminaram nas Leis 4.931/96 e 5.400/00 receberam parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte desta Consultoria, havendo sido vetados totalmente pelo Executivo por considerá-los ilegais e inconstitucionais e, posteriormente, a Câmara, por sua vez, houve por bem rejeitar os vetos, promulgando a respectiva lei. **Não existindo ilegalidade, a revogação de aludida norma depende de análise do mérito pelo Plenário.**

2) - O projeto de lei que culminou na Lei 5.389/00 recebeu parecer pela legalidade e constitucionalidade, desta Consultoria, e foi vetado com base no mérito - contrariedade ao interesse público – apesar de haver sido alegada ilegalidade e inconstitucionalidade. A Câmara, por sua vez, rejeitou o veto. **Não existindo ilegalidade, a revogação de aludida norma depende de análise do mérito pelo Plenário.**

Conforme demonstramos, a fundamentação contida na justificativa do Executivo não pode ser totalmente acolhida, mas não afastamos a possibilidade jurídica das revogações pleiteadas, vez que se trata de matéria de iniciativa concorrente.

Desta forma, na relação das revogações propostas há normas legais que podem continuar vigendo, e nessa hipótese, em havendo entendimento da Edilidade nesse sentido, poderá ser apresentada emenda supressiva aos dispositivos do texto assim considerados.



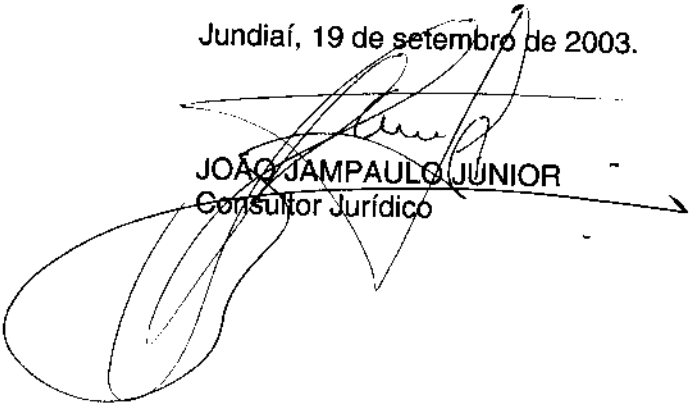
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo - matéria de direito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 19 de setembro de 2003.


JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 39.520

PROJETO DE LEI Nº 8.931, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as leis que especifica.

PARECER Nº 1.476

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 7.163, de fls. 19//21, que subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei da proposta é indiscutível, posto que visa revogar normas legais situadas no mesmo grau de hierarquia - Leis ordinárias promulgadas pela Edilidade no período 1993/2000 - que padecem de vícios, em sua origem, de ilegalidade e inconstitucionalidade. Consoante depreendemos da leitura da justificativa de fls. 5, a atual Administração tenciona revogar as normas que especifica, aprovadas pelo Plenário da Câmara - a despeito de pareceres contrários da própria Consultoria Jurídica da Casa -, que, ignorando os vetos opostos pelo Executivo, culminou por rejeitá-los, não restando à Mesa outra alternativa senão a de transformá-las em leis, inaplicáveis, todavia, em face dos vícios exaustiva e inutilmente apontados. Portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

A Consultoria da Casa apontou a existência, no rol de normas a serem revogadas, de leis que podem continuar vigendo, mas que entende serem passíveis de revogação face tratar-se de matéria de iniciativa concorrente.

Relativamente ao quesito mérito, reportamo-nos também às ponderações oferecidas pelo Executivo, já que entendemos que a providência preconizada vem ao encontro das aspirações do Município, e essa condição se nos afigura extremamente sensata.



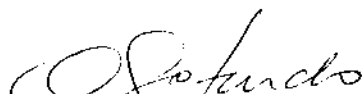
Exaramos, portanto, voto favorável ao projeto.
É o parecer.

APROVADO
23/09/2003

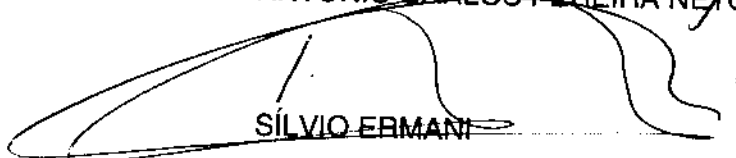
Sala das Comissões, 23.09.2003.


ANA VICENTINA TONELLI


SÉRGIO DUTRA
C/Restrições


ORACI GOTARDO
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


SÍLVIO ERMANI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.473

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 8.931, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as leis que especifica.

APROVADO
[Signature]
Presidente
23/09/2003

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **URGÊNCIA** para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 8.931, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga as leis que especifica.

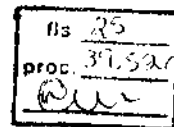
Sala das Sessões, 23/09/03

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09/03/146
proc. 39.520

Em 23 de setembro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

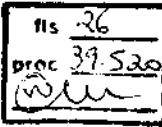
Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.931** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 335/03), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Engº. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 8.931

PROCESSO Nº. 39.520

OFÍCIO PR Nº. 09/03/146

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/09/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mário

RECEBEDOR: Paulo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

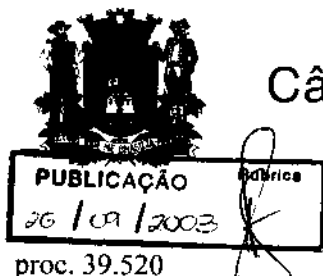
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/10/03

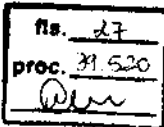
W. Ceramponi

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



G.P., em 24.09.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 8.931

Revoga as leis que especifica.

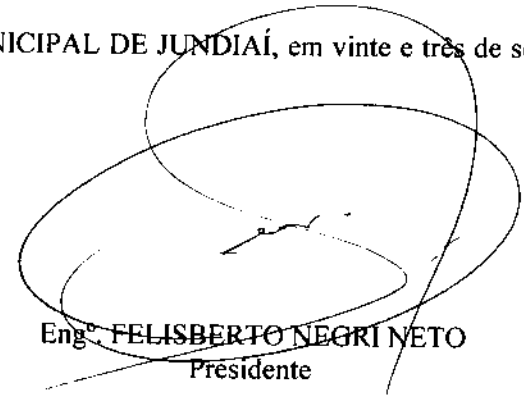
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de setembro de 2003 o Plenário aprovou:

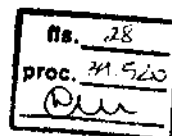
Art. 1º. Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei nº. 4.179, de 23 de agosto de 1993;
Lei nº. 4.279, de 14 de dezembro de 1993;
Lei nº. 4.527, de 1º. de março de 1995;
Lei nº. 4.931, de 17 de dezembro de 1996;
Lei nº. 4.935, de 17 de dezembro de 1996;
Lei nº. 5.389, de 08 de fevereiro de 2000;
Lei nº. 5.400, de 29 de fevereiro de 2000;
Lei nº. 5.474, de 13 de junho de 2000.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de dois mil e três (23/09/2003).


Eng. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

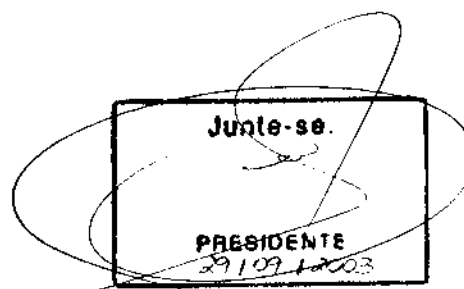
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 26/SET/03 14:20 039578

OF. GP.L. nº 347/03

Processos nºs 13.224-6/93; 22.819-2/93; 27.424-4/94; 22.147-1/96; 22.148-9/96; 22.522-9/99; 22.951-0/99; e 09.288-0/00.

Jundiaí, 24 de setembro de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.931, bem como cópia da Lei nº 6.126, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc. 1



LEI Nº 6.126, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.003

Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de
setembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei nº 4.179, de 23 de agosto de 1993;
Lei nº 4.279, de 14 de dezembro de 1993;
Lei nº 4.527, de 1º de março de 1995;
Lei nº 4.931, de 17 de dezembro de 1996;
Lei nº 4.935, de 17 de dezembro de 1996;
Lei nº 5.389, de 08 de fevereiro de 2000;
Lei nº 5.400, de 29 de fevereiro de 2000;
Lei nº 5.474, de 13 de junho de 2000.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do
Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 30
proc. 391.520
@

PUBLICAÇÃO
26/09/2003

LEI Nº 6.126, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.003

Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei nº 4.179, de 23 de agosto de 1993;
Lei nº 4.279, de 14 de dezembro de 1993;
Lei nº 4.527, de 1º de março de 1995;
Lei nº 4.931, de 17 de dezembro de 1996;
Lei nº 4.935, de 17 de dezembro de 1996;
Lei nº 5.389, de 08 de fevereiro de 2000;
Lei nº 5.400, de 29 de fevereiro de 2000;
Lei nº 5.474, de 13 de junho de 2000.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos